

PARECER JURÍDICO Nº: SSRV 023/2025

Órgão solicitante: Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Objeto: Projeto de Lei Ordinária n.º 15/2025.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 15/2025, VIABILIDADE DO TRÂMITE NA CASA LEGISLATIVA, PROJETO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS APLICÁVEIS.

ASSUNTO: Análise inicial do Projeto de Lei Ordinária n.º 15/2025: Dispõe sobre o custeio de despesas de viagens oficiais aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Rio Verde e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da solicitação de Parecer Jurídico, conforme despacho exarado pela Presidência da Câmara de São Sebastião do Rio Verde/MG, uma vez que o Procurador Jurídico, encontra-se em licença saúde, por motivo de doença, a partir de 15 de Julho, conforme seu requerimento de n.º 78/2005.

O presente parecer tem por escopo examinar o Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025, que dispõe sobre o custeio de despesas de viagens — diárias, adiantamentos, reembolsos — para agentes políticos e servidores do Poder Executivo Municipal. O Projeto regula modalidades, obrigações de prestação de contas, limites, hipóteses de inelegibilidade de diárias ou reembolsos, autorização, controle, transparência, entre outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto está amparado em diversas normas legais e princípios constitucionais:

1. **Constituição Federal de 1988**
 - Princípios administrativos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).
 - Dever de prestação de contas e fiscalização (arts. 70 e 71).
2. **Lei nº 4.320/1964**
 - Normas gerais de direito financeiro: orçamento, empenho, execução, responsabilidade.
3. **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**
 - Limites para despesas, exigências de transparência, planejamento, e responsabilidade na gestão fiscal.
4. **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município**
 - O Projeto deve observar dotações orçamentárias, previsibilidade das despesas, compatibilidade com o orçamento aprovado, e limites orçamentários/financeiros.
5. **Orientações e jurisprudência dos Tribunais de Contas**
 - Do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**, que exigem legalidade formal para concessão de diárias, adiantamentos e reembolsos; comprovação de gastos; relatórios de viagem; sanções em caso de descumprimento; vedação de pagamento sem previsão legal ou fora dos critérios legais.

III – JURISPRUDÊNCIAS E ACÓRDÃOS ESPECÍFICOS

A seguir, acórdãos e decisões que se relacionam diretamente com os temas de diárias, adiantamentos e prestação de contas, os quais podem ser utilizados para reforçar cláusulas do Projeto de Lei:

Órgão	Número do Processo / Acórdão / Decisão	Ementa / Conteúdo Relevante
TCE-MG	Consulta – Processo nº 887.878	Município de Nova Porteirinha: decidiu que diárias de viagem, regime de adiantamento, reembolso, etc., somente são regulares se houver previsão legal, regulamentação própria, empenho prévio por estimativa, prestação de contas adequada. <u>TC Juris</u>
TCE-MG	Representação – Processo nº 932543	Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde: análise sobre pagamento de despesas com diárias de viagem do Prefeito pelo regime de adiantamento; constatou necessidade de previsão legal, exigência de prestação de contas, regularização dos valores pagos. <u>TC Juris</u>
TCU	Acórdão 1.124/2024 – Plenário, Processo: TC 010.005/2024-2	Aprovação com ressalvas das contas do Presidente da República de 2023: o Tribunal enfatiza conformidade financeira e orçamentária, exigindo comprovação de despesas e atenção aos princípios constitucionais. Embora não trate exclusivamente de diárias, é exemplo de controle rigoroso de despesas públicas federais. <u>Portal TCU</u>

IV – COMPATIBILIDADE DO PROJETO COM A JURISPRUDÊNCIA

A inclusão dos dispositivos do Projeto de Lei nº 015/2025 em apreço já contempla muitos dos critérios extraídos dessas decisões:

- Previsão legal clara para concessão de diárias, adiantamentos e reembolsos;
- Obrigatoriedade de prestação de contas, relatórios circunstanciados, justificativas;
- Limitação de valores, controle orçamentário, definição de hipóteses em que não se deve pagamento;
- Sanções ou devolução em caso de descumprimento;
- Transparência, possibilidade de verificação e controle por parte dos órgãos de controle interno e externo.

V – RECOMENDAÇÕES DE AJUSTES

Para reforçar ainda mais a segurança jurídica e harmonização com jurisprudência do TCU/TCE-MG, recomenda-se:

1. Incluir no Projeto dispositivo que cite expressamente a exigência do **empenho prévio por estimativa** para adiantamentos ou concessão de diárias, de forma a evitar glosas ou irregularidades reconhecidas pelo TCE-MG.
2. Prever modelo mínimo obrigatório para relatório de viagem, com dados como datas, horários de saída/retorno, local, finalidade, passageiros se for o caso, comprovantes, frequências etc., para atender exigências de decisão como nas Representações do TCE-MG.
3. Estabelecer sanções administrativas e mecanismos de devolução/ressarcimento em casos de falhas, prestação de contas não apresentada ou incompleta, ou adiantamentos pagos sem utilização, em linha com jurisprudência.
4. Garantir previsão no Projeto para divulgação pública / portal da transparência dos valores pagos em diárias e adiantamentos, relatório anual de viagens, a fim de reforçar o princípio da publicidade e atender exigências do controle externo.



VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Assessoria Jurídica opina que:

- O Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025 **deve ser aprovado**, visto que encontra respaldo nas normas constitucionais, na Lei nº 4.320/1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como na LDO e LOA do Município.
- O Projeto está, em grande parte, em consonância com a jurisprudência do TCE-MG e com os entendimentos/padrões adotados pelo TCU, especialmente no que tange à legalidade, prestação de contas, limites e transparência.

VII – CLAÚSULA DE CARÁTER OPINATIVO

Este parecer jurídico emitido por esta Assessoria Jurídica tem **natureza meramente opinativa**, não vinculando decisões do Poder Legislativo ou Executivo. Está adstrito às informações, documentos, normas e jurisprudência disponíveis até a presente data. Eventuais modificações nas circunstâncias fáticas, legais ou normativas poderão ensejar necessidade de revisão ou complemento do presente parecer.

Eis o parecer.

São Sebastião do Rio Verde, 08 de Setembro de 2025.

MARCOS ANTONIO
PINTO

TEIXEIRA:71544852649

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO PINTO
TEIXEIRA:71544852649
Dados: 2025.09.22 14:55:33
+03'00'

Marcos Antônio Pinto Teixeira

OAB/71.372